



4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

**PROCESSO TCE-PE N° 20100450-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cortês

**INTERESSADOS:**

JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE-REINCIDÊNCIA. IRREGULAR. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS-PLANO PREVIDENCIÁRIO PARA PLANO FINANCEIRO.

1. A não adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal afronta os comandos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, incisos I e II) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23).

2. A utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS é irregularidade grave que macula a prestação de contas.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/02/2024,

**Jose Reginaldo Moraes dos Santos:**

**CONSIDERANDO** que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que, com exceção do limite com despesas com pessoal, houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que a previsão da receita total em valores superestimados não corresponde à real capacidade de arrecadação do Município gera a expectativa de uma receita imprevista, que acaba por impulsionar a execução de despesas para patamares acima da real capacidade de pagamento do Município;

**CONSIDERANDO** que a superestimativa da receita em torno de 15% não é material a ponto de comprometer o orçamento;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.180.088,32 (despesas em volume superior a arrecadação das receitas), que corresponde a 2,61% do orçamento inicial, não sendo relevante para comprometer o patrimônio;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cortês extrapolou o limite para despesas de pessoal, tendo alcançado os elevados percentuais de 54,65%, 62,4% e 68,43% nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente, em desacordo com o art. 20, inciso III, da LRF;

**CONSIDERANDO** a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa líquida;

**CONSIDERANDO** a utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência - RPPS no montante de R\$ 992.400,02;

**CONSIDERANDO** a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;



**CONSIDERANDO** que o Município de Cortês não providenciou a avaliação atuarial dos Planos Previdenciário e Financeiro de 2020, ano-base 2019;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Cortês a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Reginaldo Moraes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar os procedimentos de estimação da receita pública prevista na LOA (Item 2.1);
2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar o Município de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo as sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;
3. Incluir, no Demonstrativo do Balanço Patrimonial, Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
4. Aprimorar os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais;
5. Constituir “ajuste para perdas de créditos em dívida ativa” em seu Balanço Patrimonial, observando as normas de contabilidade pública;
6. Incluir no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como do RPPS, nota explicativa acerca do montante inscrito em Provisões Matemáticas Previdenciárias;
7. Deduzir dos gastos com inativos com recursos vinculados o montante transferido a título de cobertura de insuficiência financeira ao RPPS e ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União



relativas às emendas individuais, quando do cálculo da Despesa Total com Pessoal;

8. Não transferir recursos do Plano Previdenciário do RPPS para adimplir obrigações do Plano Financeiro;
9. Adotar as medidas administrativas necessárias para que as avaliações atuariais sejam elaboradas tempestivamente;
10. Instituir plano de amortização do déficit atuarial, conforme sugerido pelas avaliações atuarias; e
11. Adotar alíquota de contribuição necessária para conduzir o RPPS ao equilíbrio atuarial, conforme sugerido pela avaliação atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do  
processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO